



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000176/93-12
Recurso nº : 88.576
Matéria : FINSOCIAL - EX: 1991
Recorrente : DAÍDO DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRF EM TAUBATÉ - SP
Sessão de : 09 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.304

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAÍDO DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira e Murilo Rodrigues da Cunha Soares. Ausentes os Conselheiros Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire, por motivo justificado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000176/93-12
Acórdão nº : 103-18.304
Recurso nº : 88.576
Recorrente : DAÍDO DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

DAÍDO DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, referente ao fato gerador de julho/91.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 09/13, arguindo sobre a inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL, questionando a majoração da alíquota sobre a base de cálculo.

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 16/18, decide por manter integralmente o lançamento.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso a este colegiado, fls. 35/40, aduzindo mais uma vez sobre a inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL.

Requer a contribuinte a compensação dos débitos de FINSOCIAL com os créditos desta contribuição que recolheu em alíquotas superiores em 0,5%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000176/93-12
Acórdão nº : 103-18.304

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório trata-se de ação fiscal decorrente de falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, relativa ao fato gerador de julho/91.

Retorna a contribuinte mais uma vez a argüir sobre a inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL.

Ora, o assunto não comporta mais discussão, posto que já decidido pelo Poder Judiciário e reconhecido pelo Poder Executivo.

Atualmente, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-lei nº 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.

Quanto à compensação requerida pela contribuinte, esta não acosta aos autos demonstrativos e DARF provando que dispõe deste direito creditório. Assim, não há como este colegiado conceder algo que não conhece.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000176/93-12
Acórdão nº : 103-18.304

Na esteira das considerações, voto no sentido de reduzir a alíquota aplicável à contribuição para o FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento).

Brasília (DF), em 09 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER